



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 154-72.2013.6.02.0042

ACÓRDÃO TRÉ/AL Nº 10.000
(12 /05/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 154-72.2013.6.02.0042.

EMBARGANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT).

Advogado: Dr. GUSTAVO FERREIRA GOMES e outros.

Embargado: JOSÉ CÍCERO DA CRUZ.

Advogado: Dr. GUSTAVO HENRIQUE B. CALLADO MACEDO e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO TRÉ/AL Nº 9.957. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS. CORREÇÃO DE ERRO DE DIGITAÇÃO NA GRÁFIA DO NOME DO EMBARGANTE E NA DATA A SER CONSIDERADA COMO O DIA DA FILIAÇÃO DO EMBARGADO AO PROS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e prover parcialmente os embargos, mas considerando não configurada a duplicidade de filiação partidária; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12 de maio de 2014.


Des. **SEBASTIAO COSTA FILHO** – Presidente em exercício


Des. **FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS** – Relator


Dr. **MARCIAL DUARTE COÊLHO**
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 154-72.2013.6.02.0042

RELATÓRIO

Trata-se embargos de declaração opostos pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), por seu Diretório Municipal de Olho D'Água das Flores, tendo em vista a edição do Acórdão TRE/AL nº 9.957 (fls. 134-141), em que este Tribunal desproveu recurso interposto pelo embargante em tema relativo à suposta duplicidade de filiação partidária de JOSÉ CÍCERO DA CRUZ, vereador daquela localidade.

O embargante pretende obter efeitos modificativos objetivando a reforma do julgado e/ou prequestionar algumas matérias com o intuito de manejar eventual recurso perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Sustenta o PDT ter ocorrido erro material na decisão hostilizada, ora provocado por documentação, parcialmente trazida ao feito pelo vereador embargado.

Aduz que uma ata constante do feito não estaria na íntegra, o que demonstraria que o embargado ter-se-ia, filiado ao Partido Republicano da Ordem Social (PROS) em 30/09/2013, isto é, antes de 8/10/2013, como erroneamente constara no acórdão combatido.

Oferta com os embargos os documentos de fls. 156-173.

Salienta que essa situação atestaria a dupla militância partidária do embargado, ou seja, que ele, ao mesmo tempo, estava filiado ao PDT e ao PROS, vindo o JOSÉ CÍCERO DA CRUZ a somente comunicar tal fato extemporaneamente, precisamente em 8/10/2013.

Entende ter havido má-fé do embargado, notadamente ao omitir do juízo partes de um documento tão importante ao deslinde da causa.

Requer a correção de erro de digitação na parte do julgado em que consta o nome do PSDC, grêmio estranho à lide.

Com base nos artigos 16, 18, § 2º e 35 do CPC, pede a condenação do embargado em perdas e danos.

De seu turno, o embargado, vereador JOSÉ CÍCERO DA CRUZ, em contrarrazões de fls. 177-182, postula o desprovemento dos embargos.

Oficiando nos autos, às fls. 185-187, a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas inicialmente pronunciou-se pela impossibilidade de análise dos documentos de fls. 156-173, já que, por não serem novos, não poderiam ser ofertados em grau de recurso.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 154-72.2013.6.02.0042

Ressaltou o Ministério Público que, ainda que se considere que a filiação do embargado tenha ocorrido em 30/09/2013, não se teria configurado a dupla filiação partidária, pois as comunicações ao juízo *a quo* e ao PDT se deram antes do envio das listas de filiados do PDT à Justiça Eleitoral.

Entendeu o *Parquet* inexistir qualquer vício no julgado, de modo que opinou pelo não provimento dos presentes embargos.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 154-72.2013.6.02.0042

VOTO

CONHECIMENTO DOS EMBARGOS

O Acórdão TRE/AL nº 9.957 (fls. 134-141) foi publicado em 28/3/2014 (sexta-feira), conforme a certidão de folha 142, vindo essa impugnação à ser ajuizada em 2/4/2014 (quarta-feira). Portanto, os embargos são tempestivos, uma vez que foram opostos no tríduo legal, que se iniciara em 31/3/2014, primeiro dia útil após a publicação da decisão questionada.

Há nítido interesse processual do embargante em ter sanados os supostos vícios no julgado, uma vez que pretende exaurir a instância ordinária e interpor recurso especial perante o TSE (Súmula 356 do STF).

Dito isso, conheço dos embargos de declaração (fls. 145-149; originais às fls. 151-155).

MÉRITO DOS EMBARGOS

Passo, agora, ao exame de mérito dos embargos e, para melhor elucidação da matéria, transcrevo excertos da ementa da decisão embargada, especificamente da temática ora questionada:

Ementa.

RECURSO. ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. (...). MÉRITO. DESFILIAÇÃO AO PDT E FILIAÇÃO AO PROS NA MESMA DATA. OBSERVÂNCIA AO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95 (REDAÇÃO PRIMITIVA). COMUNICAÇÃO DE DESLIGAMENTO AO ANTERIOR PARTIDO E AO JUIZ ELEITORAL ANTES DA REMESSA DAS LISTAS DE FILIADOS (ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95). DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO DO RECORRIDO AO PROS.

Como se vê, o acórdão impugnado afastou a duplicidade de filiação partidária por 02 (dois) motivos: a) desfiliação do PDT e filiação ao PROS na mesma data (8/10/2013); e b) comunicação de desfiliação ofertada ao PDT e ao juízo *a quo* antes da remessa das listas de filiados à Justiça Eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 154-72.2013.6.02.0042

Aduz o PDT (embargante) que o vereador JOSÉ CÍCERO DA CRUZ (embargado), teria, de má-fé, deixado de apresentar a 1ª (primeira) página da ata de instalação da Comissão Provisória Municipal do PROS de Olho D'Água das Flores, já que nela consta ter sido realizada em 30/09/2013.

Pois bem, as peculiaridades do caso concreto obrigam-me a aceitar os documentos juntados em grau de recurso, notadamente nesses embargos de declaração.

É que se trata da primeira página da malsinada ata de instalação do PROS naquela localidade, peça documental esta que deve ser apreciada em juízo por ser documento novo, já que, por possível equívoco do vereador embargado, não fora juntada oportunamente ao feito.

Assim, para que não haja qualquer dúvida ou incerteza no julgado, deve-se permitir que o embargante supra essa omissão documental, de modo a contribuir para a adequada solução da lide.

Ademais, o vereador embargado teve a oportunidade de questionar essa peça documental, mas não fez qualquer referência a ela, não suscitou incidente de falsidade e nem outra espécie de impugnação.

Quanto aos demais documentos, na verdade, constituem-se dos Estatutos do PROS, que podem ser acessados livremente no site do TSE, na Internet. Portanto, também devem ser mantidos nos autos.

Desse modo, não há que se recusar a análise dessas peças. Ressalto, todavia, não ter verificado a má-fé do embargado, já que ele, em suas alegações, afirmara coisa totalmente diversa em relação àquela ata: que se filiara ao PROS em 10/10/2013 (recibo de filiação de folha 21 e ficha de filiação de folha 29).

Nesse diapasão, vale enfatizar que o embargado não afirmou que se filiara ao PROS em 8/10/2013, conforme constou do acórdão embargado. O referido parlamentar afirmou ter-se filiado ao PROS em 10/10/2013, isso, como dito, com base em outros documentos. Por isso, ante a ausência de prova de litigância de má-fé, fica indeferido o pedido de condenação processual em perdas e danos.

Assim, revendo o entendimento anterior, afirmo que, juridicamente, o embargado filiou-se ao PROS em **30/09/2013**, já que nessa data fora eleito vice-presidente da Comissão Provisória daquela agremiação no município de Olho D'Água Flores.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 154-72.2013.6.02.0042

De qualquer sorte, embora afastado o primeiro fundamento, ainda assim não se configurou a dupla militância partidária, já que são verificados os seguintes fatos:

a) o Recorrido/Embargado comunicou a sua desfiliação do PDT ao Cartório Eleitoral da 42ª Zona em 08/10/2013 (folha 05), conforme consta em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), sob o protocolo TRE/AL nº 18618/2013;

b) na mesma data (8/10/2013), o Recorrido/Embargado comunicou a aludida desfiliação ao PDT, consoante o documento de folha 07.

Reitero que a comunicação de desfiliação ao PDT fora entregue ao cartório eleitoral e ao próprio PDT também em 8/10/2013, conforme os documentos de fls. 05 e 07, respectivamente.

Cumpré, nessa toada, transcrever excertos da decisão impugnada que merecem ser mantidos:

Ademais, as comunicações devidas – ao juiz da 42ª Zona Eleitoral e ao PDT – se deram antes de 14/10/2013, ou seja, em período que antecede o encaminhamento/confecção da lista de filiação partidária do PSDC (art. 19, da Lei n. 9.096/95), de modo que, também por esse outro fundamento, não se configura a dupla militância, conforme jurisprudência pacífica no TSE:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL ELEITORAL DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS POR DUPLICIDADE. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.096/95. COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL E AO PARTIDO ANTES DO ENVIO DAS LISTAS. ART. 19 DA LEI N. 9.096/95. NÃO-PROVIMENTO.

1. A partir do voto proferido pelo e. Min. Gilmar Mendes no AgRgREspe nº 22.132/TO, esta c. Corte passou a afastar a aplicação literal da norma posta no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95 que impõe ao filiado o dever de comunicar sua nova filiação partidária ao Partido e ao Juiz Eleitoral "no dia imediato ao da nova filiação". (AgRgREspe n. 22.132/TO, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 2.10.2004).

2. Entende-se não haver "dupla militância" se o nome do candidato desfiliado não mais consta na lista encaminhada pela agremiação à Justiça Eleitoral ou se "o candidato tenha feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 154-72.2013.6.02.0042

refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95" (AgRgREspe nº 22.132/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 2.10.2004).

3. In casu, embora tenha descumprido o prazo previsto no parágrafo único, do art. 22 da Lei nº 9.096/95, o recorrente comunicou sua desfiliação tanto ao partido quanto ao Juiz Eleitoral antes da remessa das listas de filiados que se dá "na segunda semana dos meses de abril e outubro" (art. 19, da Lei n. 9.096/95).

4. Agravo regimental não provido.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28848/MG, Rrel. Min. FELIX FISCHER - julgado em 17/12/2008 - Dje de 11/02/2009, pág. 37).

Assim, não ficou configurada a dupla militância partidária. Apenas merece reparo a menção ao PSDC, devendo ser entendido como um erro de digitação. O correto é PDT, isto é, as comunicações devidas de desfiliação partidária - ao juiz da 42ª Zona Eleitoral e ao PDT - se deram antes de 14/10/2013, ou seja, em período que antecede o encaminhamento/confecção da lista de filiação partidária do **PDT** (art. 19, da Lei n. 9.096/95).

Do exposto, dou parcial provimento ao embargos, conforme segue:

- (PDT);
- a) corrijo erro de digitação na grafia do nome do embargante (PDT);
 - b) confirmo a inexistência de duplicidade de filiação partidária; e
 - c) mantendo unicamente a filiação do recorrido/embargado ao PROS, ocorrida no dia 30/09/2013.

É o meu voto.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator.

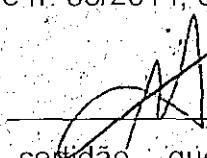


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 154-72.2013.6.02.0042
PROTOCOLO Nº 19.324/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10.000 foi conferido(a) na 35ª Sessão Ordinária, realizada em 12/05/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 83/2014, em 13/05/2014, à(s) fl. 04.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 13/05/2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
154-72.2013.6.02.0042

Prot. 4.609/2014

ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DAS FLORES - AL

JULGADO EM: 12/05/2014 (SESSÃO Nº 35/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES

ADVOGADOS: GUSTAVO FERREIRA GOMES e outros

EMBARGADO(S): JOSÉ CÍCERO DA CRUZ

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e prover parcialmente os embargos, mas considerando não configurada a duplicidade de filiação partidária; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.000, de 12/05/2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL; bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 12 de maio de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários